

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.830 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : ENIO JOSE VERRI
ADV.(A/S) : DESIREE GONCALVES DE SOUSA
REQDO.(A/S) : PAULO FELIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: **1. O pedido em exame** formulado pelo Líder do PT na Câmara dos Deputados (**proibição da carreatá/manifestação** em Brasília **marcada** para o dia 08/05/2020: “*notitia criminis*”). **2. Ausência de competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal no caso em análise. **3. O direito fundamental de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento:** dois **históricos** precedentes do Supremo Tribunal Federal. **4. O direito de reunião como meio de concretização da liberdade de manifestação do pensamento. Os abusos e excessos** cometidos no exercício da liberdade de expressão, **como os crimes contra a honra** (*calúnia, difamação e injúria*), **são passíveis** de punição penal **porque não amparados** pela proteção constitucional **assegurada** à livre manifestação do pensamento. **5. Conclusão:** pedido **não** conhecido.

PET 8830 MC / DF

DECISÃO:

1. O pedido em exame formulado pelo Líder do PT na Câmara dos Deputados (proibição da carreta/manifestação em Brasília marcada para o dia 08/05/2020: “notitia criminis”)

Trata-se de “notitia criminis”, emanada do Senhor Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, **que veicula** comunicação da ocorrência de supostas práticas delituosas *alegadamente* perpetradas por Paulo Felipe.

O noticiante **sustenta** a ocorrência de ilícitos civis, administrativos e penais que, *em tese*, **estariam sendo cometidos** pelo requerido, **aduzindo as seguintes considerações:**

“Com efeito, circula nas redes sociais do autodenominado ‘Comandante Paulo’, uma convocação de todo o povo brasileiro para estarem presentes em Brasília, no dia 08 de maio de 2020 (amanhã), com previsão de arregimentação de 300 caminhões e respectivos ocupantes, além de militares da reserva, civis, homens, mulheres e crianças.

Segundo o vídeo de convocação divulgado, o objetivo do comboio e dos manifestantes será o de ‘dar cabo a essa patifaria estabelecida no País e representada (a patifaria) por aquela casa maldita do Supremo Tribunal Federal – STF, com seus 11 (onze) ‘gângsteres’, que têm destruído a Nação’.

Trata-se de fato gravíssimo e que vem se somar às condutas, reiteradas já há alguns anos e com mais ênfase nos últimos meses, de um bando de celerados e acéfalos, reunidos em grupos de iguais, que estão promovendo, em todo o País e em Brasília (como as ações antidemocráticas investigadas em Inquérito da relatoria de Vossa Excelência), uma série de atos e ações inconstitucionais que objetivam, numa toada de aniquilação de Poderes (Legislativo e Judiciário) e

PET 8830 MC / DF

supressão de garantias fundamentais, anular as conquistas democráticas tornadas realidades com a Constituição Federal cidadã, promulgada em 1988.” (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, **seja determinada**, liminarmente, “à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Federal que confirmem a existência da organização dessa carreatá/manifestação, para ocorrer em Brasília, no dia de amanhã (08.5.2020), que tem como alvo principal esse Supremo Tribunal Federal e seus Ministros, e **impeça a sua ocorrência, inclusive com a prisão dos envolvidos”** (grifei).

Pleiteia-se, ainda, a **investigação** dos fatos mencionados na petição inicial, **bem assim** o **encaminhamento** destes autos ao Ministério Público Federal, **para a instauração** de procedimentos cabíveis.

*Sendo esse o contexto, **passo ao exame** da presente causa. **E**, ao fazê-lo, **nego-lhe seguimento**, consideradas as razões a seguir expostas.*

2. Ausência de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal no caso em análise

Observo, preliminarmente, **que não há como determinar** o processamento da “notitia criminis” em referência, **pelo fato** de não figurar, **nela, qualquer pessoa ou autoridade** com prerrogativa de foro “ratione muneris” **perante** o Supremo Tribunal Federal.

Falece, por tal razão, **competência originária** a esta Corte Suprema **para ordenar** o processamento da presente “notitia criminis”.

*Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, **que a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional – **e ante o regime de direito estrito** a que se acha*

PET 8830 MC / DF

submetida –, **não comporta** a possibilidade **de ser estendida** a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados em “*numerus clausus*” pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte** a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama** a jurisprudência **desta própria Corte** (**RTJ** 43/129 – **RTJ** 44/563 – **RTJ** 50/72 – **RTJ** 53/776, *v.g.*):

“A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO

– **A competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais **de extração essencialmente constitucional** – **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os limites fixados, **em ‘numerus clausus’**, pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes.”**

(Pet 5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A “*ratio*” subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras** da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou, a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, 57).

Mais do que isso, é importante ter sempre presente **que não compete** ao Poder Judiciário, **em anômala substituição ao órgão estatal de acusação**, **avaliar se** os elementos de informação veiculados em “*notitia criminis*” **revelam-se suficientes**, ou não, **para justificar** a formação da “*opinio delicti*” pelo “*Parquet*” **e para autorizar**, em consequência, **o oferecimento de denúncia**, **eis que** “*O sistema acusatório confere ao Ministério Público, exclusivamente, na ação*

PET 8830 MC / DF

penal pública, a formação da ‘opinio delicti’, *separando a função de acusar daquela de julgar*” (RHC 120.379/RO, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei).

É por esse motivo que o Poder Judiciário não dispõe de competência para ordenar, para induzir ou, até mesmo, para estimular o oferecimento de acusações penais pelo Ministério Público, pois providências, como as que se buscam nestes autos, importariam não só em clara ofensa a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, a quem se conferiu, em sede de “persecutio criminis”, o monopólio constitucional do poder de acusar, sempre que se tratar de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, mas, também, em vulneração explícita ao princípio acusatório, que tem no dogma da separação entre as funções de julgar e de acusar uma de suas projeções mais eloquentes (LUIGI FERRAJOLI, “Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT, v.g.).

Não se pode desconhecer, bem por isso, que o monopólio da titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, que age, nessa condição, com exclusividade, em nome do Estado. A ordem normativa instaurada no Brasil em 1988, formalmente plasmada na vigente Constituição da República, outorgou ao “Parquet”, entre as múltiplas e relevantes funções institucionais que lhe são inerentes, a de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (CF, art. 129, inciso I – grifei), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, inciso LIX, da Carta Política.

Essa cláusula de reserva, pertinente à titularidade da ação penal pública, apenas acentuou – desta vez no plano constitucional – a condição de “dominus litis” do Ministério Público, por ele sempre ostentada no regime anterior, não obstante as exceções legais então existentes.

PET 8830 MC / DF

Essa regra constitucional (CF, art. 129, I) – consoante adverte a doutrina (CELSO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/302, 2001, Saraiva; HUGO NIGRO MAZZILLI, “Introdução ao Ministério Público”, p. 124, item n. 24, 7ª ed., 2008, Saraiva, v.g.) – provocou, em face da absoluta supremacia de que se revestem as normas da Constituição, a imediata revogação de diplomas legislativos editados sob a égide do regime anterior (RTJ 134/369, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que deferiam, excepcionalmente, a titularidade do poder de agir, mediante ação penal pública “*ex officio*”, a magistrados e a autoridades policiais.

Desse modo, caberá ao interessado, querendo, dirigir-se à Polícia Judiciária ou, então, ao Ministério Público, que deve ser, enquanto “*dominus litis*”, o destinatário natural de comunicações que veiculem “*notitia criminis*”.

3. O direito fundamental de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento: dois históricos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que se revele processável perante esta Corte o pedido em causa, ainda assim não se mostraria acolhível o pleito ora deduzido, notadamente no ponto em que se busca uma ordem desta Suprema Corte que proíba a realização, na data de amanhã, dia 08/05/2020, sexta-feira, de marcha/manifestação/carreata contra o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros.

Esse pedido que busca impedir referida “manifestação/carreata” veicula pretensão que transgride frontalmente a liberdade de reunião, que traduz prerrogativa fundamental dos cidadãos, assegurada pela própria Constituição da República, cujo art. 5º, inciso XVI, assim dispõe:

“XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,

PET 8830 MC / DF

desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.” (grifei)

O acolhimento de tal postulação **desrespeitaria duas das mais importantes** liberdades públicas – **a liberdade de expressão e a liberdade de reunião** – que as declarações constitucionais de direitos e as convenções internacionais – **como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Arts. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 19 e 21) – têm consagrado** no curso de um longo processo de desenvolvimento e de afirmação histórica dos direitos fundamentais **titularizados** pela pessoa humana.

É importante enfatizar, tal como tive o ensejo de assinalar, como Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, em estudo sobre “O Direito Constitucional de Reunião” (RJTJSP, vol. 54/19-23, 1978, Lex Editora), que a liberdade de reunião **traduz** meio **vocacionado** ao exercício do direito à livre expressão das ideias, **configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento** de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, **nela incluído o insuprimível direito de protestar.**

Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada **sob a égide** de um regime democrático, **o dever de respeitar** a liberdade de reunião (**de que são manifestações expressivas** o comício, o desfile, a procissão, carreata, a marcha e a passeata), **que constitui** prerrogativa essencial dos cidadãos, **normalmente temida** pelos regimes despóticos ou ditatoriais, **que não hesitam** em golpeá-la, **para asfixiar, desde logo, o direito** de protesto, de crítica e de discordância **daqueles que se opõem** à prática autoritária do poder.

Guardam impressionante atualidade as palavras que RUY BARBOSA, **amparado** por decisão desta Suprema Corte, **proferiu**, em 12 de abril de 1919, no Teatro Politeama, em Salvador, **durante** campanha presidencial

PET 8830 MC / DF

por ele disputada, **em conferência** cuja realização só se tornou possível em virtude de “*habeas corpus*” que o Supremo Tribunal Federal lhe concedera (HC 4.781/BA, Rel. Min. EDMUNDO LINS), **tanto em seu favor quanto** em benefício de seus correligionários, **assegurando-lhes o pleno exercício** da liberdade de reunião e do direito à livre manifestação do pensamento, indevidamente cerceados por autoridades estaduais **que buscavam impedir** que o grande político, jurista e Advogado brasileiro **divulgasse** a sua mensagem e **transmitisse** as suas ideias ao povo daquele Estado, **com o objetivo** de conquistar seguidores e de conseguir adesões em prol de sua causa, **valendo reproduzir, no ponto, a seguinte passagem** daquele pronunciamento:

“Venho, senhores, de Minas, venho de S. Paulo (...). De S. Paulo e Minas, onde pude exercer desassombradamente os direitos constitucionais, as liberdades necessárias de reunião e palavra, franquias elementares da civilização em tôda a cristandade. De Minas e S. Paulo, cujos governos, contrários ambos à minha candidatura, nenhum obstáculo suscitarão ao uso dessas faculdades essenciais a tôdas as democracias, a tôdos os regimens de moralidade e responsabilidade: antes abriram, em volta dos comícios populares, em tôrno da tribuna pública, um círculo de segurança e respeito, em que as nossas convicções se sentiam confiadas nos seus direitos e os nossos corações orgulhosos do seu país. De S. Paulo e Minas, em suma, onde o respeito da autoridade ao povo, e a consideração do povo para com a autoridade, apresentavam o espetáculo da dignidade de uma nação obediente às suas leis e governada pela soberania.

.....
Venho dêsses dois grandes Estados, para uma visita a êste outro não menor do que êles na sua história, nas virtudes cívicas dos seus habitantes, nos costumes da sua vida social, venho, também, a convite da sua população; e, com que diversidade, com que contraste, com que antítese me encontro! Aqui venho dar com o direito constitucional de reunião suspenso. Por quem? Por uma autoridade policial. Com que direito? Com o direito da fôrça. Sob

PET 8830 MC / DF

que pretexto? Sob o pretexto de que a oposição está em revolta, isto é, de que, contra o govêrno, o elemento armado e o Tesouro juntos estão em rebeldia os inermes, as massas desorganizadas e as classes conservadoras.

Banido venho encontrar, pois, o direito de reunião, ditatorialmente banido. Mas, ao mesmo tempo, venho encontrar ameaçada, também soberanamente, de proscricção a palavra, o órgão do pensamento, o instrumento de comunicação do indivíduo com o povo, do cidadão com a pátria, do candidato com o eleitorado. Ameaçada, como? Com a resolução, de que estamos intimados pelo situacionismo da terra, com a resolução, que, em tom de guerra aberta, nos comunicaram os nossos adversários, de intervir em tôdas as nossas reuniões de propaganda eleitoral, opondo-se à nossa linguagem (...).

.....
Mas, senhores, os comícios populares, os 'meetings', as assembléias livres dos cidadãos, nas praças, nos teatros, nos grandes recintos, não são invento brasileiro, muito menos desta época (...). São usos tradicionais das nações anglo-saxônicas, e das outras nações livres. Tiveram, modernamente, a sua origem nas Ilhas Britânicas, e nos Estados Unidos. Dessa procedência é que os recebemos. Recebemo-los tais quais eram. Com êles cursamos a nossa prática do direito de reunião. Com êles, debaixo do regímen passado, associamos a colaboração pública à reforma eleitoral, apostolamos e conseguimos a extinção do cativo. Com eles, neste regímen, não pouco temos alcançado para cultura cívica do povo. (...).

.....
(...) O direito de reunião não se pronuncia senão congregando acêrca de cada opinião o público dos seus adeptos.

A liberdade da palavra não se patenteia, senão juntando em tórno de cada tribuna os que bebem as suas convicções na mesma fonte, associam os seus serviços no mesmo campo, ou alistam a sua dedicação na mesma bandeira. A igualdade no direito está, para as facções, para as idéias, para os indivíduos, no

PET 8830 MC / DF

arbitrio, deixado a todos sem restrição, de congregar cada qual os seus correligionários, de juntar cada qual os seus comícios, de levantar cada qual o seu apêlo, no lugar da sua conveniência, na ocasião da sua escolha, nas condições do seu agrado, mas separadamente, mas distintamente, mas desafortadamente, cada um, a seu talante, na cidade, na rua, no recinto, que eleger, sem se encontrarem, sem se tocarem; porque o contacto, o encontro, a mistura, acabariam, necessariamente, em atrito, em invasão, em caos.”
(grifei)

O alto significado que o direito de reunião assume nas sociedades democráticas **foi acentuado, em tempos mais recentes, pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **no julgamento da ADI 1.969/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **quando** esta Corte, em sessão de 28/06/2007, **declarou a inconstitucionalidade** do Decreto nº 20.098/99, **editado** pelo Governador do Distrito Federal, **que vedava** “a realização de manifestações públicas, com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros”, **em determinados** locais públicos, **como** a Praça dos Três Poderes e a Esplanada dos Ministérios, **em decisão** que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos **constitui** uma das mais importantes conquistas da civilização, **enquanto fundamento** das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião **estabelecida** pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, **mostra-se inadequada**, desnecessária e desproporcional **quando confrontada** com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung).

PET 8830 MC / DF

III. Ação direta **julgada procedente** para declarar a inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já referido **HC 4.781/BA**, Rel. Min. EDMUNDO LINS, **concedeu** ordem de "*habeas corpus*" **em favor** de RUY BARBOSA e de diversos outros pacientes, **proferindo, então, decisão** que assim foi resumida pela eminente Dra. LÊDA BOECHAT RODRIGUES ("**História do Supremo Tribunal Federal**", vol. III/204-205, 1991, Civilização Brasileira):

"A Constituição Federal expressamente preceitua que a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. Em qualquer assunto, é livre a manifestação do pensamento, por qualquer meio, sem dependência de censura, respondendo cada um, na forma legal, pelos danos que cometer. Não se considera sedição ou ajuntamento ilícito a reunião (pacífica e sem armas) do povo para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. À Polícia não assiste, de modo algum, o direito de localizar 'meetings' e comícios. Não se concede 'habeas-corpus' a indivíduo não indicado nominalmente no pedido." (grifei)

A **inquestionável** relevância desse julgado, *essencial* à compreensão da posição desta Suprema Corte **em torno dos direitos fundamentais** de reunião e de livre manifestação do pensamento, **revelada** sob a égide *de nossa primeira* Constituição republicana, **impõe** que se relembrem, *por expressivas*, **algumas** de suas passagens *mais* notáveis:

"Efetivamente, depois de assegurar a todos os indivíduos o direito de se reunirem livremente e sem armas, o legislador constituinte definiu muito bem, a respeito, a função preventiva da polícia, verbis 'não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública' (art. 72, § 8º).

.....

PET 8830 MC / DF

Não pode também a polícia localizar os meetings ou determinar que só em certos lugares é que eles se podem efetuar, se forem convocados para fins lícitos, como na espécie:

1.º) porque isto importaria, afinal, em suprimi-los, pois bastaria que ela designasse lugares, ou sem a capacidade necessária à maior aglomeração de pessoas, ou habitualmente freqüentados, apenas, por indivíduos de baixa classe, azevieiros ou frascários;

2.º) porque ninguém pode ser obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Const. Fed., art. 72, § 1º.); ora, não há lei alguma que prescreva que só se efetuem comícios em lugares previamente fixados pela polícia; e, ao contrário, o que a lei vigente preceitua é que 'não se considera sedição, ou ajuntamento ilícito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e mal procedimento dos empregados públicos; nem a reunião pacífica e sem armas de povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos. Para o uso dessa faculdade, não é necessária prévia licença da autoridade policial, que só poderá proibir a reunião anunciada no caso de suspensão das garantias constitucionais, limitada, em tal caso, na ação de dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nela cominadas' (Cod. Penal, art. 123 e parágrafo único).

Ora, não nos achamos com as garantias constitucionais suspensas.

E, entretanto, o sr. Governador da Bahia expediu ao sr. Presidente da República um telegrama, em que lhe participa, com a mais cândida ingenuidade e como a coisa mais natural deste mundo e mais legal, que 'o seu chefe de Polícia, dr. Alvaro Cóva, resolveu proibir o meeting anunciado para hoje, em que devia falar o dr. Guilherme de Andrade, a favor do Senador Epitácio Pessoa, e também quaisquer outros

PET 8830 MC / DF

que fossem anunciados' (Jornal do Comércio, de 27 de março de 1919, a fls.).

.....
'O dr. secretário da Polícia e Segurança Pública, a bem da ordem, **deliberou não consentir** na realização do meeting na Praça Rio Branco, que para hoje anunciou o sr. dr. Guilherme de Andrade, **bem como qualquer que for convocado, não só para aquele local como para qualquer outro ponto**, que embarace o trânsito e perturbe a tranqüilidade pública' (fl.).

E **ainda**, em resposta às informações ora pedidas por este Tribunal, o dr. Governador da Bahia, depois de se referir aos sucessos do dia 25 de março, na praça Rio Branco, **acrescenta que**: 'Secretário Segurança Pública resolveu não consentir realização comício na referida praça e em outras em idênticas circunstâncias' (fl.): **é a prova provada do abuso do poder, da flagrante ilegalidade do procedimento do chefe de Polícia da Bahia e, pois, da violência iminente, temida pelo impetrante, assim**, pois;

Considerando que a Constituição Federal **expressamente preceitua** que 'a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.' (Art. 72, § 8º);

Considerando que, em qualquer assunto, **é livre a manifestação de pensamento** pela imprensa ou pela tribuna, **sem dependência** de censura, **respondendo** cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determina. (Art. supra citado, § 12);

Considerando que 'não se considera sedição ou ajuntamento ilícito a reunião pacífica e sem armas do povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos.' (Cod. Penal, art. 123), **exatamente** o fim para que é impetrado o presente 'habeas corpus';

Considerando, finalmente, que à polícia **não assiste**, de modo algum, o direito de localizar meetings ou comícios; **porque**, para o uso dessa faculdade (a supra transcrita), **não é necessária prévia licença** da autoridade policial, que só poderá proibir a reunião anunciada, no caso de suspensão das garantias

PET 8830 MC / DF

constitucionais, (o que se não verifica na espécie) e ainda em tal caso, 'limitada a sua ação a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nela cominadas.' (Cod. Penal, parágrafo único do art. 123, supra transcrito).

Acordam, em Supremo Tribunal Federal, nos termos supra, **conceder a presente ordem de 'habeas corpus' ao sr. senador Ruy Barbosa e a todos os indivíduos mencionados nominalmente** na petição de fls. 2 e no princípio deste Acórdão, **para que possam exercer**, na capital do Estado da Bahia e **em qualquer** parte dele, **o direito de reunião, e mais**, publicamente, **da palavra nas praças, ruas, teatros e quaisquer recintos, sem obstáculos** de natureza alguma, e **com segurança** de suas vidas e pessoas, **realizando** os comícios que entenderem necessários e convenientes à propaganda da candidatura do impetrante à sucessão do Presidente da República, **sem censura e sem impedimento** de qualquer autoridade local ou da União." (grifei)

É importante registrar, nas palavras do saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido"), o caráter de significativa relevância que assumiu o julgamento **que venho de mencionar, quando da concessão**, por esta Suprema Corte, da ordem de "habeas corpus" **que garantiu, aos cidadãos da República, no contexto histórico das já referidas** eleições de 1919, o pleno exercício das liberdades fundamentais de reunião e de manifestação do pensamento:

"Dos longes do passado remoto, ligo o Supremo Tribunal Federal às reminiscências de meus 13 anos de idade, na Bahia. Minha velha cidade entrara em ebulição com a campanha presidencial de RUI BARBOSA e de EPITÁCIO PESSOA, em 1919. Tombaram gravemente feridos à bala, num comício, MEDEIROS NETTO e SIMÕES FILHO. PEDRO LAGO escapou, mas sofreu violências outras dos sicários. As vítimas eram amigos políticos e pessoais de meu pai e de meu avô. O meu irmão mais velho, ainda estudante de Direito, trabalhava no jornal oposicionista, alvo das ameaças policiais. Tudo isso aqueceu a atmosfera em nossa casa. Aliás, a Bahia tôda ardia

PET 8830 MC / DF

em febre partidária. Para os ruistas, tratava-se dum apostolado cívico e não duma querela de facções.

Temia-se pela vida do próprio RUI quando viesse a fim de pronunciar a conferência anunciada para breve. Suspeitava-se também do govêrno da República, porque afrontosamente mandara a fôrça federal desagrar a bandeira do edificio dos Correios, sob pretexto de que recebera ultraje dos partidários do candidato baiano.

Nesse clima eletrizado, caiu como um raio a notícia de que o Supremo Tribunal Federal concedera a RUI e seus correligionários ordem de 'habeas corpus', para que se pudessem locomover, e reunir em comício. Notou-se logo a mudança de atitude da polícia local, que, murcha, abandonou a atitude de provocação. RUI desembarcou dum navio e o povo exigiu que o carro fôsse puxado à mão, ladeiras acima, cêrca de 10 km, até o bairro da Graça, em meio ao maior delírio da massa que já presenciiei. Assisti à saudação que lhe dirigiu, em nome da Bahia, no meio ao trajeto, o velho CARNEIRO RIBEIRO, de barbas brancas ao vento.

Não se via um soldado, nem um guarda civil nas ruas. Se um seabrista tentava provocar incidentes, logo alguém intervinha para 'não perdermos a razão no Supremo Tribunal'. A população prêsa da exaltação partidária mais viva manteve a maior rigorosa ordem, durante dias sem policiamento, a despeito das expansões emocionais.

Ouvi, sem perder uma palavra, ao lado de meu pai, no Politeama baiano, a longa conferência do maior dos brasileiros, interrompida, de minuto a minuto, por tempestades de aplausos. Logo, nos primeiros momentos, Rui entoou um hino ao Supremo Tribunal, que possibilitara a todos o exercício do direito de reunião pacífica naquele momento. Rompeu um côro ensurdecador de vivas à Côrte egrégia. Foi assim que tomei consciência do Supremo Tribunal Federal e de sua missão de sentinela das liberdades públicas, vinculando-o a imagens imperecíveis na minha memória. E também na minha saudade." (grifei)

Tais palavras mostram a reverência e a veneração que RUY, ALIOMAR BALEEIRO e os defensores da causa da liberdade sempre

PET 8830 MC / DF

dedicaram a esta Suprema Corte, nela reconhecendo o caráter de uma instituição essencialmente republicana, **fiel depositária** do altíssimo mandato constitucional que lhe foi atribuído pelos Fundadores da República, **que confiaram, a este Tribunal, a condição eminente de guardião** da autoridade, **de protetor** da intangibilidade e **de garante** da supremacia da Lei Fundamental.

As decisões que venho de referir – uma, pronunciada sob a égide da Constituição republicana de 1891 (HC 4.781/BA, Rel. Min. EDMUNDO LINS), e outra, proferida sob a vigente Constituição promulgada em 1988 (ADI 1.969/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) – **bem refletem, ainda que as separe** espaço de tempo superior a um século, o mesmo compromisso desta Suprema Corte **com a preservação da integridade** das liberdades fundamentais **que amparam** as pessoas **contra** o arbítrio e a onipotência do Estado.

Na realidade, esses julgamentos **revelam o caráter seminal** da liberdade de reunião, **destacando-lhe o sentido de instrumentalidade de que ele se reveste, ao mesmo tempo em que enfatizam** a íntima conexão que existe entre essa liberdade jurídica e o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

O Supremo Tribunal Federal, **em ambos os casos, deixou claramente consignado** que o direito de reunião, enquanto direito-meio, atua em sua condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, **qualificando-se**, por isso mesmo, sob tal perspectiva, como elemento apto a propiciar a ativa participação da sociedade civil, **mediante** exposição de ideias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, **no processo** de tomada de decisões em curso nas instâncias de Governo.

É por isso que esta Suprema Corte **sempre** teve a nítida percepção **de que há**, entre as liberdades clássicas de reunião e de manifestação do pensamento, *de um lado*, **e** o direito de participação dos cidadãos na vida

PET 8830 MC / DF

política do Estado, *de outro*, **um claro vínculo relacional**, *de tal modo* que passam eles a compor *um núcleo complexo e indissociável* de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas, **o que significa que o desrespeito** ao direito de reunião, *por parte* do Estado e de seus agentes, **traduz**, *na concreção desse gesto de arbítrio*, **inquestionável** transgressão *às demais* liberdades cujo exercício *possa supor*, para realizar-se, **a incolumidade** do direito de reunião, *tal como sucede* quando autoridades públicas **impedem** que os cidadãos **manifestem**, *pacificamente, sem armas, em passeatas, marchas, carreatas ou encontros* realizados em espaços públicos, as suas ideias e a sua pessoal visão de mundo, para, *desse modo*, **propor** soluções, **expressar** o seu pensamento, **exercer** o direito de petição e, *mediante atos de proselitismo*, **conquistar** novos adeptos e seguidores para a causa que defendem.

A **praça pública**, *desse modo*, **desde** que respeitado o direito de reunião, **passa a ser** o espaço, *por excelência*, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de ideias, da veiculação de opiniões. *Em uma palavra*, a praça ocupada pelo povo **converte-se** *naquele espaço mágico* em que as liberdades fluem **sem indevidas** restrições governamentais, **inclusive** quando emanadas do Poder Judiciário.

Qualquer que seja a finalidade **que motive** o encontro **ou** agrupamento de pessoas, **não importando** *se poucas ou muitas, com ou sem razão*, **mostra-se essencial** que a reunião, *para merecer a proteção constitucional, seja pacífica, vale dizer, que se realize “sem armas”, sem violência ou incitação ao ódio ou à discriminação, cumprindo ter presente, quanto a tal requisito, a advertência* de PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969”, tomo V/604, item n. 10, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), **para quem** “(...) a polícia não pode proibir a reunião, ou fazê-la cessar, pelo fato de um ou alguns dos presentes estarem armados. As medidas policiais são contra os que, por ato seu, perderem o direito a reunirem-se a outros, e não contra os que se acham sem armas. **Contra esses**, as

PET 8830 MC / DF

medidas policiais são contrárias à Constituição e puníveis segundo as leis” (grifei).

Vê-se, portanto, que a liberdade de reunião **configura** meio inteiramente vinculado ao concreto exercício da liberdade de expressão, **cuj**a manifestação se acha constitucionalmente garantida em nosso sistema jurídico.

4. O direito de reunião como meio de concretização da liberdade de manifestação do pensamento. Os abusos e excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão, como os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), são passíveis de punição penal porque não amparados pela proteção constitucional assegurada à livre manifestação do pensamento

Sabemos que a liberdade de manifestação do pensamento, **revestida** de essencial transitividade, **destina-se** a proteger qualquer pessoa cujas opiniões **possam, até mesmo, conflitar** com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, **impedindo** que incida sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, **não obstante minoritárias ou absurdas, qualquer** tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, **pois todos não de ser igualmente livres para exprimir ideias, ainda que estas** possam insurgir-se ou revelar-se **em desconformidade frontal com a linha** de pensamento dominante no âmbito da coletividade.

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, **em tudo compatíveis** com o sentido democrático **que anima** nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, **para que** o pensamento **não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que** as ideias **possam** florescer, **sem indevidas restrições**, em um ambiente de plena tolerância, que, **longe de sufocar opiniões divergentes, legitime** a instauração do **dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado** em convicções antagônicas, **a concretização** de valores essenciais à configuração do

PET 8830 MC / DF

Estado democrático de direito: **o respeito** ao pluralismo político e à tolerância.

Daí a essencialidade de propiciar-se a livre circulação de ideias, eis que tal prerrogativa individual (e também coletiva) **representa** um signo inerente às formações democráticas **que convivem** com a diversidade, *vale dizer*, **com pensamentos antagônicos que se contrapõem, em permanente movimento dialético**, a padrões, convicções e opiniões que exprimem, *em dado momento histórico-cultural*, o “mainstream”, **ou seja, a corrente dominante** em determinada sociedade.

Em uma palavra: o direito de criticar, de opinar e de dissentir, qualquer que seja o meio de sua veiculação, **representa** irradiação das liberdades do pensamento, *de extração eminentemente constitucional (ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)*.

Vê-se, portanto, que o direito de crítica e o direito ao dissenso – desde que não resvalam, *abusivamente*, **quanto** ao seu exercício, *para o campo do direito penal*, **vindo a concretizar**, em virtude de conduta desviante, *qualquer* dos delitos contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) –, **encontram** suporte legitimador em nosso ordenamento jurídico, **mesmo** que de sua prática **possam resultar** posições, opiniões ou ideias **que não reflitam** o pensamento *eventualmente prevalecente* em dado meio social **ou** que, *até mesmo*, **hostilizem** severamente, **por efeito** de seu conteúdo argumentativo, **a corrente majoritária** de pensamento em determinada coletividade.

Cabe advertir, no entanto, que os abusos e excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão, **como os crimes contra a honra** (calúnia, difamação e injúria), **são passíveis** de punição penal **porque não amparados** pela proteção constitucional assegurada à livre manifestação do pensamento.

PET 8830 MC / DF

É no sentido dessa advertência que se orienta a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“(...) O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

– A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (...).”

(ARE 891.647-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale lembrar, de outro lado, porque efetivamente memoráveis, as palavras do Justice OLIVER WENDELL HOLMES, JR. (que foi Juiz da Suprema Corte dos EUA), no caso “United States v. Rosika Schwimmer” (279 U.S. 644), proferidas, em 1929, em notável e histórico voto vencido (hoje qualificado como uma “powerful dissenting opinion”), então inteiramente acompanhado pelo Juiz Louis Brandeis, nas quais HOLMES deixou positivado um “dictum” imorredouro fundado na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que reproduzo a seguir, em livre tradução:

“(...) *but IF there is any principle of the Constitution that more*

PET 8830 MC / DF

*imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT freedom for the thought that we hate.” (“**mas**, se há algum princípio da Constituição que deva ser imperiosamente observado, **mais** do que qualquer outro, **é o princípio** que consagra a liberdade de expressão do pensamento, **mas não a liberdade** do pensamento **apenas em favor daqueles que concordam** conosco, **mas**, sim, **a liberdade do pensamento** que nós próprios odiamos e repudiamos.”) (grifei)*

Trata-se de fragmento histórico e retoricamente poderoso que bem define o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento: **garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!**

Não se pode desconsiderar o fato de que o exercício concreto, por qualquer cidadão **ou** pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão **é legitimado pelo próprio texto** da Constituição da República, **que assegura**, a quem quer que seja, **o direito** de expender crítica, ainda que desfavorável **ou** contundente, irônica **ou** corrosiva, **contra** quaisquer pessoas **ou** autoridades.

O pluralismo político (que legitima a livre circulação de ideias e que, por isso mesmo, estimula a prática da tolerância) **exprime**, por tal razão, **um dos fundamentos estruturantes** do Estado democrático de Direito! **É o que expressamente proclama**, em seu art. 1º, inciso V, **a própria Constituição da República.**

É por isso que se mostra frontalmente inconstitucional qualquer medida que implique **a inaceitável “proibição estatal do dissenso” ou** a livre manifestação do pensamento.

PET 8830 MC / DF

5. Conclusão

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** desta Petição.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020 (21h00).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator